



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulher e Relações de Gênero

GÊNERO, VIOLÊNCIA E PUNITIVISMO: TENSÕES A PARTIR DA LEI DO FEMINICÍDIO

Ygor Santos de Santana

Universidade Federal de Sergipe
yssantana76@gmail.com

Emilly Silva dos Santos

Universidade Federal de Sergipe
emillys@live.com

Resumo: A lei 13.104/15 incluiu o feminicídio como uma das qualificadoras do tipo penal do homicídio. Ela se junta a outras legislações penais que vêm sendo aprovadas como meio de institucionalização e atendimento das demandas de grupos historicamente excluídos, que têm buscado na penalidade um meio de proteção contra as violências sofridas. Entretanto, o sistema penal tem falhado, desde o seu surgimento com a formação dos Estados nacionais, em cumprir as promessas de pacificação social que ensejaram a sua instituição. Ademais, a crítica criminológica feminista (ANDRADE, 1995; 1997) tem apontado há algumas décadas o papel do sistema penal na manutenção da hierarquia de gêneros, ao passo que a perspectiva *queer* em criminologia (CARVALHO, 2012) tem avançado nessa crítica e revelado que, mais que isso, esse sistema se apresenta como dispositivo de poder que atua na produção e naturalização da estrutura binária de gêneros, excluindo os corpos que não se adequam a ela. A despeito disso, multiplicam-se as leis penais que declaram proteger os grupos marginalizados e a pressão por uma expansão desse uso “alternativo” da punição, evidenciando uma compreensão equivocada dos discursos que fundam o sistema penal. Nesse contexto é que se insere o presente trabalho, que reflete, a partir da chamada “lei do feminicídio”, de que forma a criminalização reforça a posição subalternizada das mulheres e, também, reproduz a verdade vigente sobre sexo e gênero. Faz-se uso, para tanto, da revisão da literatura especializada e da análise documental.

Palavras-chave: Teoria *Queer*, Gênero, Feminicídio, Sistema Penal, Criminologia Crítica.

INTRODUÇÃO

Este texto investiga as tensões entre a política feminista, o saber penal, a crítica criminológica feminista e os estudos *queer*. O objetivo é discutir a ineficácia de uma demanda punitivista pelos movimentos feministas em face das efetivas funções do sistema penal, observando, a partir de uma perspectiva *queer*, as violências que uma tal demanda produz.

Para tanto, o texto se divide em três seções. Retoma-se, primeiro os sentidos e os discursos que atravessam a fundação do sistema pena para, em seguida, revê-los pela perspectiva da criminologia crítica. Em seguida, atentaremos para as insuficiências que a perspectiva feminista em criminologia aponta nas formulações da criminologia crítica, embora também parta, assim como esta, de um referencial



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Cidade

estruturalista. Em seguida, retomaremos as críticas que os estudos *queer* dirigem às teorias identitárias feministas e à sua visão sobre o corpo, a fim de considerar a produção discursiva do corpo e do sujeito e, com isso, ampliar o espaço dos corpos e performances que podem ser reconhecidas como humanas.

Analisa-se, na seção seguinte, a opção punitiva concretamente levada a efeito por meio da chamada Lei do feminicídio (Lei 13.104/15). Essa análise do texto legal aponta para a ocorrência efetiva da contradição entre punitivismo e busca por proteção, porque nele se percebe tanto a permanência da mulher sob o controle – agora, o penal –, como a recondução da vontade de verdade que produz a inteligibilidade dos corpos e a abjeção daqueles que não se situam no espaço da normalidade.

1 UM BREVE OLHAR CRÍTICO SOBRE O SISTEMA PENAL

Quando se fala em sistema penal, não se restringe ao conjunto formal de normas penais positivadas no ordenamento jurídico de um país, as quais formam apenas o chamado direito penal. Mais que isso, o sistema penal refere-se a todos os mecanismos e instituições de controle, vigilância e disciplina penal, de caráter formal e informal, que

atuam nos níveis primário, de produção das normas penais, secundários, que se encarregam da aplicação concreta dessas normas, perseguindo aqueles sobre os quais incidirá o poder punitivo do estado e, também, terciários, que se encarregam da concretização efetiva desse poder e de sua execução. Assim, o Poder Legislativo, as polícias, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as prisões, as instituições socioeducativas, são todas instituições que integram o sistema penal, termo amplo e dinâmico, que vai muito além do conjunto formal de normas e alcança a diversidade de práticas punitivas que se exercem socialmente. Antes de refletir acerca das implicações de uma opção punitivista para lidar com o problema do feminicídio, é preciso, antes, compreender a formação desse modelo, os discursos que o produzem e, a partir de um olhar crítico, as funções que efetivamente desempenha desde a sua concepção.

A formação do modelo penal que conhecemos ocorre no contexto mais amplo da formação das sociedades capitalistas modernas, com a passagem das monarquias nacionais para os Estados liberais. A criminologia, então, surge como forma de produzir uma fundamentação filosófica para esse novo modelo penal e de sociedade que se opunha ao Antigo



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Práticas da Justiça

Regime e às suas práticas punitivas. Assim é que se forma a chamada escola liberal-clássica do direito penal, no século XVIII, que parte das teorias contratualistas da sociedade para fundamentar a punição. Para essa escola de pensamento, as pessoas ganham sua liberdade por meio do contrato social, que garante a sua conservação e a satisfação de suas necessidades. O delito, então, é visto como uma ofensa a esse contrato, que põe em risco a liberdade de todos, de maneira que a pena é utilizada em defesa da sociedade contra aqueles, uma minoria, que ameaçariam a segurança de todos os demais (BARATTA, 2011). O foco dessa linha de pensamento, portanto, está no delito, que se pretende examinar objetivamente, a partir das características da ação que violou o direito (entendido como lei da razão).

Esse enfoque começa a se deslocar a partir do século seguinte, notadamente a partir de sua segunda metade, quando a criminologia passa a reivindicar para si a natureza de ciência. Para tanto, transmuda-se em discurso causal-explicativo da criminalidade, que busca descobrir as causas do crime para corrigi-las. Surge, então, a figura do homem delinquente, como o chamara Lombroso (FLAUZINA, 2006), diferente por natureza, um anormal e que, por conta dessa sua diferença

patológica, seria impelido ao comportamento criminoso.

Como se vê, o discurso positivista põe o criminoso sob luzes, examina-o como um anormal, a fim de encontrar em suas características físicas e psicológicas as causas da criminalidade. A intervenção penal, agora por meio de tratamentos penitenciários, teria por objetivo a defesa da sociedade contra o perigo representado pela natureza anormal do criminoso (MARTINS, 2009).

Esses dois tipos de discursos – o liberal e o positivista -, possuem papel central na constituição do modelo de intervenção penal da modernidade. Embora partam de perspectivas diferentes de pessoa e da sociedade, ambos caracterizam-se por serem discursos de defesa social, eis que apresentam o delinquente como o mal (seja por sua escolha de violação do pacto social, seja por sua anormalidade) em oposição à sociedade, que é boa (seja por preservar o contrato social, seja por serem pessoas normais) e que seria defendida pelo Estado, que possuiria legitimidade (na visão contratualista) para aplicar o poder punitivo, que incidiria igualmente sobre todos os que ameaçassem a sociedade pela prática de delitos, estes entendidos como violações à lei da razão e, em razão disso,



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Práticas de Cárcere

reprováveis independentemente de positividade legal, seriam comportamentos intrinsecamente maus. A defesa social é, pois, a ideologia oficial do direito penal e apresenta-o como direito igual por excelência.

O olhar crítico revela que o sistema penal atua seleciona quais condutas e pessoas serão perseguidas (BARATTA, 2011). As normas penais apresentam-se como meios de produção e reprodução das desigualdades entre as classes. Assim, percebe-se que a pobreza e uma socialização prejudicada – vistos, pelo positivismo criminal, como causas da criminalidade – atuam como variáveis na distribuição do status negativo de criminoso. O cárcere, então, é visto como momento superestrutural que garante a verticalização social, a partir desse viés materialista-estruturalista.

Vê-se, pois, que a mudança dos suplícios públicos, praticados à época do Antigo Regime, para as prisões não se baseou realmente nas intenções humanistas declaradas tanto pelo discurso iluminista quanto pelo cientificismo positivista. Tal movimento relaciona-se, em verdade, com a formação das sociedades capitalistas, que passam a demandar corpos dóceis, ao mesmo tempo úteis e obedientes, para o trabalho nas fábricas, adequados ao seu modo de produção. Para

docilizar tais corpos, uma série de mecanismos disciplinares é organizada – como a escola e a própria fábrica –, com o objetivo de controlar minuciosamente o tempo e os movimentos dos corpos. Dentre eles, está o cárcere, porque, uma vez que agora a destruição do corpo não era mais útil àquela sociedade, mostrava-se muito mais vantajoso modificá-lo, investir sobre ele de modo a adequá-lo à disciplina fabril (FOUCAULT, 2010).

O descumprimento das promessas de defesa social que estavam no centro dos discursos fundadores do direito penal moderno não decorre de uma crise desse modelo punitivo centrado no cárcere, mas de que essa não é a sua função efetiva. Realmente, ela não busca acabar com as ilegalidades, mas gerenciá-las, diferenciando-as entre si, produzindo um tipo específico, que é colocado sob luzes enquanto os demais são mantidos nas sombras: trata-se da delinquência. Ela não é mais grave que as outras, mas é um efeito da penalidade, que a apresenta dessa forma enquanto as outras permanecem ocultas (FOUCAULT, 2010).

A leitura europeia, porém, não é suficiente para analisar a movimentação dos sistemas penais latino-americanos, eis que em nosso contexto, antes mesmo da classe, a raça desempenha papel fundante



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Práticas de Cárcere

na conformação do controle penal. Mais especificamente no Brasil, a perseguição dos corpos negros orientou a formatação do controle penal ao longo de nossa história. Para tanto, o positivismo criminal ganha espaço na formação das polícias e no senso comum, para construir o negro como o Outro delinquente, o diferente, o patológico, sobre quem deve incidir a repressão penal (FLAUZINA, 2006).

Percebe-se, então, que o descumprimento das promessas de contenção da delinquência e incidência igualitária das punições não revela uma crise do sistema penal (ANDRADE, 1997), mas a sua função efetiva de perseguição e controle de determinados corpos. O encarceramento integra esse projeto de controle ao produzir a delinquência e traçar a linha divisória entre os corpos que são aproveitáveis e aqueles que não o são

A visão foucaultiana, como se vê, vai além da crítica materialista, que vê o cárcere como superestrutura. Para Foucault (2010), mais do que manutenção da verticalização, o cárcere é uma tecnologia disciplinar que integra o processo de produção da delinquência, que viabiliza o controle de determinados corpos. Esse controle, porém, no contexto brasileiro, não busca apenas docilizar os corpos para o trabalho nas fábricas, mas, antes mesmo disso, controlar os corpos

negros por conta de sua própria corporeidade. O discurso racista, portanto, produz uma matriz racial que subordina as existências negras (DUARTE, 2016). Vejamos, a seguir, rapidamente, a contribuição da perspectiva feminista para o aperfeiçoamento da crítica criminológica e a contradição de uma política punitivista para lidar com a violência de gênero.

2 DESCONTINUIDADES ENTRE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA FEMINISTA EM TORNO DO PUNITIVISMO PENAL

A perspectiva feminista em criminologia forma-se como forma de criticar a própria criminologia crítica por não ter considerado, ao refletir sobre as instituições que produzem o controle penal, o papel do patriarcado como estrutura fundante da desigualdade entre os gêneros. Aponta a insuficiência da estrutura de classes para compreender a opressão da mulher, que decorreria da estrutura patriarcal, anterior à própria classe, que estaria na base dessa hierarquização (MARTINS, 2009).

A criminalidade feminina, embora não restrita à prostituição, relaciona-se a uma sexualidade desviante, o que indica a função do discurso penal de reforço dos papéis de gênero hegemônicos. Sinal disso



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero

é que o aborto e o infanticídio eram considerados crimes tipicamente femininos e menos graves que a prostituição, eis que ela era vista como uma ameaça à família, uma preferência pela imoralidade e pelo cometimento de delitos.

A criminologia feminista, portanto, aponta o direito penal enquanto discurso legitimador da estrutura patriarcal que opõe os gêneros e hierarquiza-os, submetendo as mulheres, que somente aparecem no saber penal como vítimas, caracterizadas pela passividade e pela inocência, ou como criminosas, transgressoras das normas de gênero. Seja como degenerada, seja como vítima, a criminologia feminista aponta que a mulher importa ao saber penal somente como figura de controle, de modo a manter e reproduzir a hierarquia de gêneros vigente (MARTINS, 2009).

No âmbito político, entretanto, há setores do movimento feminista que pressionam pela aprovação de uma agenda punitivista como meio de proteção à mulher contra a violência de gênero. A lei Maria da Penha é exemplo disso, assim como a Lei do Femicídio, à qual nos dirigimos mais diretamente neste trabalho. Essa contradição é explicada por um duplo condicionamento da ação dos movimentos feministas, conforme a exposição de Vera de Andrade (1997).

Primeiro, um condicionamento de ordem histórica, que diz respeito ao contexto em que se deu a ação política do movimento, no sentido de que foi por meio dele que a agenda penal das mulheres foi posta em relevância, bem como que trouxe à tona os diversos tipos de violência sexual que as mulheres sofrem em seus ambientes profissionais e em suas relações familiares e afetivas (cometida por pais, primos, padrastos, amigos, parceiros), que permanecia oculta e impune. Por conta disso, o combate à violência contra a mulher e à impunidade do homem tornou-se um dos focos centrais do feminismo, num processo que a autora denomina de publicização-penalização do privado.

Ao lado desta exposição das violências até então ocultas está o segundo condicionamento que explica essa demanda punitivista, este de ordem teórica. Trata-se de um déficit de recepção da criminologia crítica e da criminologia feminista no país, juntamente com um déficit de diálogo entre a teorização e a prática política feminista. Essa carência de uma base teórica repercute no plano da política-criminal, que é conduzido de forma reativa, por meio de pressões por legislações mais repressivas, como tentativa de se opor à impunidade masculina. Esse agir teoricamente



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero

desorientado, que foca na retribuição punitiva, acaba por aproximar o feminismo de movimentos penais extremamente conservadores, como é o caso do “lei e ordem” (ANDRADE, 1997).

Essa demanda por criminalização longe de fortalecer a posição das mulheres, enfraquece-a, eis que o sistema penal atua como reprodutor e garantidor das desigualdades estruturais de classe e gênero. Ele duplica a violência sofrida pelas mulheres, que, além de ser vitimizadas pelos seus agressores, serão novamente vitimizadas por um sistema que é incapaz de prevenir violências e, além disso, discrimina-as segundo a sua conduta sexual, como honestas ou desonestas.

A busca por proteção por meio do sistema penal reforça o mesmo poder que mutila e mata as mulheres, além de ocultar as relações de poder que produzem a violência de gênero sob a máscara prisional (BATISTA, 2008). Prende-se um agressor e ignora-se a hierarquia de gêneros que põe as mulheres em um local inferior aos homens.

Essa tentativa de utilizar a penalidade para acabar com a desigualdade social ignora que o sistema penal é reprodutor dessa mesma desigualdade. Decorre de uma compreensão superficial das relações de poder que produzem essas desigualdades e que é em

defesa delas que o sistema penal é criado, de tal modo que o objetivo da pena não é acabar com os delitos, mas, nessa perspectiva, exercer o poder capitalista sobre aqueles que não o possuem, caso dos pobres, das mulheres e, também, do povo negro (KARAM, 1996). A crítica criminológica feminista, portanto, precisa entrar em contato com os feminismos, para que se possa perceber a ineficácia do sistema penal para proteger as mulheres -e, na verdade, seu papel de reprodução da violência de gênero -, a fim de superar o duplo condicionamento do movimento.

É, porém, preciso ir além da perspectiva estruturalista que orienta a criminologia feminista. Na próxima seção, veremos que o patriarcado é efeito de discursos que, além de definirem as relações entre gêneros, produzem a própria categoria “gênero” como uma matriz binária que produz as identidades possíveis e exclui os corpos que a transgridem, de modo que o saber penal integra essa matriz. É o que propõe a perspectiva *queer*, que precisa atravessar a crítica criminológica para aprofundá-la e contribuir para a sua ampliação.

3 TRANSVIANDO A CRIMINOLOGIA: UM OLHAR QUEER SOBRE AS FUNÇÕES DO



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Políticas da Cópia

SABER PENAL

A crítica criminológica feminista aponta a contradição de buscar no sistema penal a proteção das mulheres, porque esse sistema é reprodutor da desigualdade entre homens e mulheres que é efeito da estrutura patriarcal. Seu objetivo, então, pode ser considerado a proposição de alternativas jurídicas à representação do sujeito “mulher”, que efetivamente o emancipem e desfaçam a sua submissão ao masculino. A política representacional pressupõe um sujeito anterior que é – ou precisa ser – representado juridicamente, de modo que entende que o poder como uma permuta desigual entre dois sujeitos; nesses moldes, ela ignora que o poder atua antes mesmo disso, por meio de uma série de procedimentos que constituem os próprios sujeitos dessa permuta, que não existem previamente, mas são efeito de procedimentos de poder que os produzem (BUTLER, 2018).

Os sistemas jurídicos de poder não representam, mas atuam na própria construção dos sujeitos que nele buscam representação. A perspectiva *queer* repensa a política representacional, para mostrar que os sujeitos não possuem uma existência pré-discursiva, mas são produzidos por meio de procedimentos de exclusão que não aparecem, são mantidos ocultos e naturalizados, que

têm seu fundamento nas estruturas jurídicas. Assim,

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a antecipação. (BUTLER, 2018, p. 20)

A afirmação de um sujeito do feminismo anterior à lei não é meramente descritiva, mas performativa, segundo o termo desenvolvido por Austin. Significa dizer que esse antes pré-discursivo não existe, mas vem a ser precisamente pelos discursos que o afirmam (BENTO, 2017) e que atuam como mecanismos de constituição da visão liberal-contratualista do direito, centrada na existência de sujeitos prévios à lei que concordariam em ser governados e representados por ela.

Nesse sentido, percebe-se que o sujeito não é o princípio dos discursos, que serviriam para representar sua existência prévia, mas que é ele mesmo um efeito de discursos que o constituem. Trata-se mesmo de uma constituição do sujeito por meio de uma matriz de gênero discursivamente produzida que determina as identidades possíveis, de maneira que não existe uma “identidade de gênero” pré-discursiva, uma vez que é por meio da



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas de Gênero

atribuição discursiva de um gênero que o corpo passa a ostentar uma identidade (BUTLER, 2018). O corpo não existe fora do discurso, antes carrega-os como a seu próprio sangue (PRINS; MEIJER, 2002).

O que configura o gênero não é uma lei profunda e inalterável, mas uma vontade de verdade que é mutável e organiza-se segundo as contingências históricas, mas que é sustentada por um conjunto de instituições que a impõe e reconduz coercitivamente. Essa vontade de verdade que conduz o conhecimento, todavia, permanece ocultada pela própria verdade que produz (FOUCAULT, 2014). Por essa razão é que se diz que os procedimentos de exclusão que produzem o sujeito atuam sutilmente, eis que sua face reguladora e coercitiva se mantém ocultada.

O corpo, como se vê, tem sua materialidade atravessada e produzida segundo uma matriz discursiva. Por isso, não se pode conceber gênero como uma simples interpretação cultural de um sexo pré-discursivo. Muito além disso, ele é a própria operação que apresenta o sexo como algo natural, o que tem por efeito a naturalização da própria estrutura binária e heterossexual segundo a qual os corpos são organizados. De fato, o sexo só tem sentido dentro do binário generificado masculino/feminino, o que

leva a uma coerência compulsória entre sexo, gênero e desejo para que os corpos possuam uma identidade normal (BUTLER, 2018)

Essa definição de um espaço de normalidade determina quais os corpos podem ser, existir, gozar de valor ontológico. Ela é característica do modo pelo qual o poder passa a ser exercido com a ascensão dos Estados modernos. Neles, o poder assume a vida, de modo a torná-la mais produtiva e útil, é o chamado biopoder, que se divide em duas dimensões. Uma delas, as disciplinas - das quais falamos embora rapidamente, na primeira seção -, visam produzir corpos dóceis, controlando as suas forças. A outra é a chamada biopolítica, que se exerce sobre os corpos não individualmente, mas enquanto população, para torná-la mais forte e produtiva, pelo estabelecimento de padrões de normalidade que devem ser observados (FOUCAULT, 2005).

Esse poder, que busca fazer viver, é, porém, altamente genocida. Isso decorre da própria normalização, que divide as existências em normais e anormais, produzindo essas como um perigo biológico para o restante da população, que se fortalecerá com a sua eliminação. Os corpos que se situam fora do “normal”, portanto, são deixados para morrer, num



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Cidade

projeto genocida que é o sonho dos Estados modernos (FOUCAULT, 1988).

O gênero apresenta-se, portanto, como a estilização repetida do corpo, segundo os discursos normalizadores vigentes, a partir do que se define as identidades possíveis, ao mesmo tempo que exclui as anti-identidades. Esses corpos são marcados como abjetos, não ganham o status de pessoa, de tal forma que suas materialidades e suas vidas não são consideradas importantes, o que autoriza o seu genocídio.

Esses corpos, que não se estilizam de acordo com o padrão normalizador, desafiam a matriz de gênero vigente com a sua própria existência, porque expõem os seus limites reguladores e seu caráter excludente. Por isso, é preciso repensar a política representacional, porque insistir em um sujeito mulher reforça e naturaliza essa matriz e mantém as anti-identidades no domínio da abjeção, da não-vida. Uma nova política representacional deve ter na construção variável de identidades um pressuposto e um objetivo político, a fim de ampliar o espaço dos corpos que podem vir a existir (BUTLER, 2018; PRINS; MEIJER, 2002).

Os corpos considerados abjetos sofrem os efeitos de um conjunto de práticas que retira deles a possibilidade de serem considerados

humanos. Tem-se, portanto, que o corpo é linguisticamente construído, é um efeito de poder e tem no sexo uma das normas que o qualificam como humano, campo limitado àqueles que apresentam coerência entre suas genitálias e suas performances de gênero e sexualidade. Aqueles que subvertem essa coerência não são considerados humanos, corpos abjetos, o que autoriza o seu extermínio como uma assepsia da população, dentro dos marcos de um biopoder (BENTO, 2017). Esse é o caso das pessoas trans que, quando assassinadas, não provocam luto, porque suas vidas não são consideradas vidas.

Essa matriz heteronormativa, como dito acima, encontra fundamento jurídico e é produzida por uma vontade de verdade que se impõe coercitivamente pelas instituições. Nisso, percebe-se que os direitos humanos se ligam a essa concepção normalizadora de humano, de modo que as vidas trans são excluídas dessa forma de reconhecimento (BENTO, 2017). O direito penal apresenta-se, nesse contexto, como dispositivo biopolítico voltado à hierarquização das existências e à concretização do extermínio daqueles que são considerados anormais. Isso é perceptível no cientificismo positivista que está em sua base e que opera a patologização de determinados corpos



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Causa

(CARVALHO, 2012), bem como na efetiva função da prisão, de local de exclusão de setores inteiros da população considerados indesejáveis (DAVIS, 2009).

O saber penal, portanto, recircula a norma biopolítica e a concretiza, levando a efeito o genocídio daqueles que não se situam no “humano”. Por isso, Butler alerta que o “abjeto” não é definido somente em função da heteronormatividade, mas que se trata de uma noção relacionada a tudo quanto é negado o privilégio da ontologia (PRINS; MEIJER, 2002), bem como que o dispositivo de gênero é construído sempre em intersecção com outros marcadores da normalização, como é o caso da raça e da classe social (BUTLER, 2018). Por essa razão é que – embora não se possa aprofundar essa discussão no espaço deste trabalho – também é possível identificar um genocídio do povo negro no Brasil (FLAUZINA, 2006).

4 OBSERVANDO A CONTRADIÇÃO: UM OLHAR SOBRE A LEI DO FEMINICÍDIO

Observemos, ainda que brevemente, a Lei 13.104/05, que acresce o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a fim de perceber como as contradições de uma política punitivista para

proteger minorias efetivamente se apresentam. Centraremos nossa atenção sobre dois pontos: primeiro, a crença no recrudescimento penal como meio eficaz de proteção e o reforço da abjeção das anti-identidades.

A crença no endurecimento da lei penal como saída para as demandas das mulheres aparece desde a ementa do texto legal, que afirma a alteração legislativa que seus artigos realizam: qualificar o homicídio quando se tratar de feminicídio e tornar essa hipótese crime hediondo. Isso aproxima a política feminista do conservador movimento do lei e ordem, como apontamos anteriormente, além de ignorar que a penalidade não tem por objetivo realmente impedir a prática de delitos, mas aumentar a vigilância e o controle sobre determinados corpos. Embora se pudesse argumentar em favor dessa vigilância, afirmando que ela incidiria sobre os agressores, é preciso ter presente que o sistema penal é fundado como meio de reproduzir e assegurar a matriz de gênero vigente.

O texto reproduz a ideologia da defesa social, apresentando o delito como prática de indivíduos isolados, diferentes, que devem ser perseguidos. Mantém, então, ocultos os discursos que realmente produzem a violência contra a mulher, por



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas de Gênero

meio da fetichização da punição pontual de condutas específicas, além de ignorar a seletividade penal, uma vez que não são todas as condutas e pessoas que são capturadas pelo sistema punitivo. Contribui, com isso, para o encarceramento não de qualquer agressor, mas de jovens, negros e pobres, que compõem a clientela preferencial do sistema penal, como confirmam os dados do Levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado pelo Ministério da Justiça.

Além disso, o texto legal pressupõe um sujeito coerente “mulher”, para quem se direciona a sua proteção, e reafirma o sexo como norma que confere identidade aos corpos. Vê-se isso na definição de feminicídio constante do inciso VI que acrescenta ao texto do §2º do art. 121 do Código Penal, que o define como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015); em seguida, define duas situações em que se consideram presentes “razões da condição de sexo feminino”, uma das quais – que aqui nos interessa mais de perto – consiste no “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Esses enunciados apontam concretamente para a questão de que os mecanismos jurídicos produzem o sujeito que afirmam representar. Vê-se que a lei define quem é e quem não é mulher, para

dividir quem é e quem não é protegido por ela. Opera-se tal divisão a partir da diferença sexual, como algo pré-discursivo, que integra a essência da pessoa, o que leva à naturalização do binarismo masculino/feminino e de sua função de definidor da identidade do corpo.

Isso indica a limitação de uma ação feminista que busque a proteção jurídica para um sujeito mulher, sem repensar sua base identitária, que acaba por manter ocultos os procedimentos de exclusão que produzem os sujeitos. Além disso, reafirma a abjeção das identidades trans, às quais é negado o reconhecimento jurídico de sua humanidade, conceito que é retomado e novamente construído no texto legal como vinculado à naturalização da diferença sexual.

Além disso, a lei submete os corpos ao saber-poder penal, pela apreciação do magistrado, que decidirá duplamente sobre a garantia, ou não, de proteção a quem busque por ela. Primeiro, ao decidir se aquele corpo é inteligível dentro da matriz heteronormativa. Segundo, ao decidir se a agressão ocorreu por conta de sua “condição de mulher”, cuja presença ou ausência será discursivamente construída pela compreensão que o Estado, por meio de seu magistrado, tem daquele corpo.

CONCLUSÃO

As reflexões desenvolvidas permitiram perceber que o sistema penal não é meio de proteção, mas de vigilância, controle e extermínio de setores da população. A punição pontual de condutas é efeito dessa vigilância e serve à legitimação do sistema (ANDRADE, 1997; BATISTA, 2008), uma vez que mantém suas verdadeiras funções nas sombras de um discurso de defesa social.

Além disso, percebeu-se que o sistema penal não é um reproduzidor de uma estrutura patriarcal universal, mas é um saber-poder que reafirma e concretiza o binarismo identitário vigente. Assim, mais do que submeter as mulheres aos homens, ele exclui os corpos que não se identificam nesses termos, de maneira que afasta deles o reconhecimento como humanos. Isso indica a necessidade de reformulação tanto da base identitária da teorização feminista, como da ação política dos movimentos, no sentido de não buscar mais a solução da violência por meio da punição e de considerar a constituição variável do sujeito como ponto de partida e objetivo de suas ações, para garantir a ampliação do espaço de reconhecimento de humanidade.

As contradições da mobilização de um discurso punitivista pelos movimentos feministas surgem com clareza quando se observa o texto da chamada

Lei do feminicídio. Nela, percebe-se a aproximação das reivindicações do movimento feminista com a ideologia conservadora da lei e ordem, o reforço da violência de gênero e a reafirmação da anormalidade dos corpos que não se inserem no espaço das identidades possíveis. Tudo isso indica a necessidade de um maior diálogo entre o movimento, a crítica feminista e a perspectiva *queer*, a fim de buscar soluções não punitivistas e que contribuam para a ampliação do conceito de humanidade.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e as políticas criminais no Brasil. Rio de Janeiro: **Jornal de Psicologia**, março/2008

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Lei 13.104/15**. Brasília, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. (Sujeito e história).

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?**. cadernos pagu, n. 31, p. 101-123, 2008.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de

dezembro de 1970. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014. (Leituras filosóficas).

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005. 382 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 3. v. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010. 291 p.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, n. 1, p. 111-124, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. jun. 2016

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 155-167, 2002.